



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030571-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante JÚLIO ROBERTO BERTOLUCCI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2030571-46.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Agravante: J. R. B.

Agravado: Itaú Unibanco S/A

MM. Juiz de 1º Grau: Daniela Martins Filippini

VOTO Nº 1.953

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária gratuita – Decisão que indeferiu a concessão do benefício – Inconformismo do autor – NÃO CABIMENTO – Agravante que não juntou documentação atualizada, de modo que não é possível aferir sua atual condição econômica e financeira – Em que pese o autor ter juntado Carteira de Trabalho indicando ausência de vínculo empregatício, trouxe declaração ligada ao Simples Nacional apontando o exercício de atividade empresária, aferindo outros rendimentos – Ausência do Relatório de Contas e Relacionamentos do REGISTRATO que impossibilita a análise acerca das contas mantidas em nome do agravante, dado que a parte juntou extratos bancários de duas instituições diversas – Ademais, os extratos bancários apontam o recebimento de transferências via PIX de valores expressivos - Hipossuficiência econômico-financeira não comprovada – Indeferimento mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. R. B. nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais de nº 1019973-30.2024.8.26.0309, contra a r. decisão de fl. 133 que indeferiu a gratuidade de justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, na medida em que juntou comprovação demonstrando perceber renda mensal inferior a três salários-mínimos e não possuir patrimônio suficiente para arcar com as despesas processuais. Argumenta que a decisão agravada carece de

fundamentação, por não apontar com precisão quais elementos contradizem com a declaração de pobreza e por não analisar a documentação apresentada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao feito, a fim de suspender a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, e, no mérito, a reforma da decisão reconhecendo-se o seu direito à gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo e sem preparo por versar sobre pedido de gratuidade de justiça.

Despacho concedeu efeito suspensivo e determinou a juntada de documentos complementares (fls. 7/9). O agravante juntou documentação (fls. 16/30).

Desnecessária a intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 98 do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça”*

E o § 3º do art. 99 do referido Código acrescenta que se

presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Contudo, a declaração de pobreza feita pelo agravante, goza de presunção apenas relativa, uma vez que o § 2º do art. 99 do Código possibilita ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressuposto legal para a concessão de gratuidade.

O agravante juntou nos autos principais declaração de hipossuficiência (fl. 21), Carteira de Trabalho e Previdência Social indicando inexistência de vínculo empregatício formal a partir de 2020 (fls. 22/24), extrato de comprovante de declaração de imposto de renda do exercício de 2023 (fls. 25 e 125), declaração anual do SIMEI, ligado ao Simples Nacional (fls. 26 e 126), extrato de recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade referente ao período de agosto a novembro de 2024, no valor bruto de R\$ 3.512,61 (fls. 122/124), extrato bancário no Banco Mercantil nos meses de setembro e outubro de 2024 (fls. 127/128) e extrato bancário em que não é possível identificar a origem (fls. 129/131).

Nos autos deste agravo, trouxe, em 21/02/2025, os mesmos extratos de recebimento de benefício previdenciário dos meses de agosto a novembro de 2024 (fls. 16/18), tela sistêmica acerca da declaração de imposto de renda, em que não é possível identificar o exercício de referência (fl. 19), mesmas imagens da Carteira de Trabalho (fls. 20/22), extrato do Banco Itaú do período de dezembro de 2024 (fls. 23/25) e do Banco Mercantil de dezembro de 2024 a janeiro de 2025 (fls. 26/28) e igual declaração anual do SIMEI relativo ao Simples Nacional e Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2023 (fls. 29 e 30,

respectivamente).

Com isso, o autor, ora apelante, mesmo intimado a apresentar documentação atualizada e complementar sobre sua condição de hipossuficiência econômica e financeira, não cumpriu com a determinação judicial. As declarações de imposto de renda são relativas ao exercício de 2023 (fls. 25 e 125 dos autos principais e 30 do agravo), além do que o extrato de fls. 19 não permite verificar o exercício de referência.

Ausente declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, não é possível verificar eventual acréscimo patrimonial do contribuinte, tampouco os bens e direitos eventualmente declarados em seu nome.

Os extratos de benefício previdenciário são referentes ao período de agosto a novembro de 2024, de modo que não se permite aferir o valor atual do benefício percebido pelo autor. Sobre esse ponto, o autor juntou os mesmos extratos previdenciários tanto nos autos principais como nestes autos, sem qualquer atualização.

No mais, em que pese Carteira de Trabalho e Previdência Social indicando inexistência de vínculo empregatício formal a partir de 2020 (fls. 22/24 dos autos principais e 20/22 do agravo), o autor trouxe declaração anual do SIMEI, ligado ao Simples Nacional, relativa ao exercício de 2023, o que demonstra a ocorrência do exercício de prática empresarial em seu nome, vínculo este não apontado na Carteira de Trabalho (fls. 26 e 126 dos autos principais e 29 do agravo).

Ainda, o autor deixou de juntar Relatório de Contas e

Relacionamentos – CCS do REGISTRATO do Banco Central, documento de fácil emissão que informa todas as contas mantidas de titularidade do autor, de modo que não é possível analisar a existência ou não de outras contas mantidas em seu nome, com eventual existência de outros rendimentos.

Sobre as movimentações financeiras, o autor apresentou extratos bancários de duas contas mantidas em instituições bancárias distintas, Itaú e Banco Mercantil, nos períodos de dezembro de 2024 a janeiro de 2025. Nesses extratos bancários, há indicação de movimentações financeiras cotidianas de entradas e saída de valores via PIX, o que demonstra que o autor possui outros rendimentos além do benefício previdenciário apontado.

A título de exemplo, tem-se o recebimento de R\$ 6.500,00 de Caio em 03/12/2024 (fl. 23 do agravo), o recebimento de R\$ 1.000,00 de Maria em 09/12/2024 (fl. 23 do agravo), o recebimento de R\$ 920,00 de Hércio em 20/12/2024 (fl. 24 do agravo), o recebimento de R\$ 1.000,00 de Márcio em 23/12/2024 (fl. 24 do agravo).

Portanto, não foi produzida prova hipossuficiência econômica do agravante, na acepção jurídica do termo. Tais fatos demonstram a existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício.

Neste sentido, já houve pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESSUPOSTOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. OMISSÃO DELIBERADA DE RENDIMENTOS PRESSUPOSTA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO NÃO OCORRENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DA REQUERENTE. ANÁLISE DE OFÍCIO. VIABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS DA GRATUIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há cogitar-se de violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil nos casos em que a matéria supostamente omissa é incompatível com a conclusão adotada no acórdão recorrido. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, de ofício, que a requerente poderia arcar com as custas do processo, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça. Além disso, ficou consignado que haveria omissão deliberada quanto aos ganhos por ela auferidos, o que é expressivo de fraude; argumento suficiente para afastar a necessidade de intimação para comprovar os pressupostos para obtenção da gratuidade.

2. O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018).

3. De todo modo, para o acolhimento da pretensão do recorrente, de modo a reconhecer o direito ao benefício da gratuidade de justiça, seria **imprescindível infirmar a premissa fática adotada pelas instâncias ordinárias quanto à suficiência de recursos por ela apresentada**, para arcar com as custas do processo, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.327.920/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.) grifos nossos

Assim, ausentes fundadas razões que possibilitem concluir que o agravante é hipossuficiente, forçoso concluir que ele reúne condições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arcar com os custos do processo, não sendo possível dar guarida à pretensão aqui deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, determinando que a parte promova, em 15 (quinze) dias, o recolhimento do preparo deste recurso, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica